

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 105ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para permitir que estimativa compensada e não homologada componha o saldo negativo do período. Comentamos, ainda, decisão em que o CARF analisou a incidência do IRPJ e da CSLL sobre lucros auferidos por sociedades controladas no exterior sujeitas a exercícios fiscais não coincidentes com o brasileiro, bem como a regularidade do aproveitamento do ágio gerado na aquisição desses investimentos.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

IRPJ e CSLL – Estimativa compensada – Cômputo no saldo negativo

IRPJ e CSLL – Exercício fiscal não coincidente – Aproveitamento de ágio

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

“COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIP).”

O acórdão em questão versa sobre a possibilidade de uma estimativa recolhida por meio de compensação, ainda que não homologada, compor o saldo negativo apurado ao final do período.

No caso em tela, a compensação com crédito de saldo negativo de CSLL foi parcialmente homologada, não sendo reconhecida a parcela do crédito relativa a estimativas compensadas ao longo do ano calendário e cujas compensações não teriam sido homologadas.

Intimado do despacho decisório que não homologou parcialmente a compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo a higidez do crédito, já que as estimativas compensadas, em que pese não homologadas, ainda estavam em discussão administrativa. Além disso, argumentou que a declaração de compensação tem efeito de confissão do débito, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

A par desses argumentos, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que sendo não homologadas as compensações de estimativa, o crédito utilizado de saldo negativo não poderia computá-las, pois não seriam líquidas e certas nessa hipótese.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reiterou seus argumentos de que, considerando o efeito de confissão da dívida por meio da declaração de compensação, o indeferimento de seu cômputo no saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade.

Analisando a pretensão recursal, o CARF houve por bem dar provimento ao recurso voluntário, pelo fundamento de que a compensação extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação (nos termos do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96). Além disso, citou o entendimento da própria RFB, manifestado na Solução de Consulta Interna nº 18/06, da COSIT, segundo a qual o fato de a compensação de estimativa ser ou não homologada não influencia no seu cômputo no saldo negativo do período.

Por sua vez, a Fazenda apresentou o competente recurso especial, reiterando o fundamento de que o saldo negativo composto por estimativa não homologada careceria de liquidez e certeza. Também, que a legislação não admitiria compensações condicionais, como seria o caso. Nessa linha, citou o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, que versa sobre a possibilidade de cobrança de estimativa após o encerramento do ano calendário.

Em que pese o acórdão não citar qual o precedente foi utilizado como paradigma, é sabido que o CARF, em algumas decisões, vinha negando a possibilidade de cômputo da estimativa compensada e não homologada no saldo negativo. Nesse sentido, pode-se citar o Acórdão nº 1402-002.167, segundo o qual a interpretação do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 levaria à conclusão de que as estimativas compensadas não podem ser exigidas e, portanto, não poderiam ser computadas no saldo negativo.

Analisando esses fundamentos, a CSRF admitiu o recurso da Fazenda e negou-lhe provimento. Como fundamento, a CSRF citou precedentes acolhendo o argumento de que a proibição de



cômputo da estimativa compensada geraria uma cobrança em duplicidade. Isso porque o contribuinte seria exigido no próprio processo da compensação, o que fatalmente levaria ao pagamento da estimativa ou sairia vencedor desse processo, sendo homologada a compensação da estimativa. Em qualquer cenário, seria correto considerar como devidamente recolhido o valor a título de antecipação, que, portanto, pode compor o saldo negativo apurado no período.

“MULTA QUALIFICADA. PROVA DA CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA. A interpretação equivocada da legislação tributária não é suficiente para que seja atribuída ao contribuinte a conduta dolosa ou fraudulenta. É ônus do Fisco fazer prova da conduta dolosa, o que não ocorreu no caso sob exame. (...)”

SOCIEDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR. EXERCÍCIO FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. Ao se comprovar a alegação da interessada de que a sociedade controlada no exterior possui exercício fiscal diverso daquele previsto pela legislação brasileira, e que a incorreta consideração desse fato conduziu a erro na apuração da base de cálculo pelo Fisco, deve ser afastada a tributação da parcela indevidamente exigida. GLOSA DE DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. IRREGULARIDADES NO LAUDO. LANÇAMENTO MANTIDO. Verificado que o contribuinte utilizou empresa veículo com o único intuito de reduzir o lucro tributável, além de irregularidades no laudo apresentado, deve o lançamento de ofício ser mantido.”

Trata o julgado em questão de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) sobre lucros auferidos por sociedades controladas na Argentina, no Uruguai e na Holanda. Além da tributação atinente a tais lucros, é também objeto das autuações a glosa de dedução de amortização de ágio, supostamente apurado mediante a utilização de empresas veículo, bem como a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, sobre essas supostas infrações.

Em face da alegação de que parte dos lucros auferidos pelas sociedades controladas no exterior não teria sido oferecida à tributação do IRPJ e da CSLL brasileiros, a contribuinte argumentou que a aparente inconsistência decorria da não coincidência entre o exercício fiscal brasileiro, cujo término se dá em 31 de dezembro, e os exercícios fiscais argentino e uruguaio, aplicáveis ao ramo de atividades desenvolvidas pelas sociedades estrangeiras (exportação de carnes), cujos termos finais são 30 de setembro e 30 de junho. Em relação a esse ponto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) acatou a argumentação desenvolvida pela contribuinte em sede de Impugnação.

Por sua vez, ao apreciar o Recurso de Ofício, pontuou o Relator que a legislação brasileira prevê que os lucros auferidos pelas sociedades estrangeiras sejam apurados de acordo com a legislação do país de residência da sociedade controlada ou coligada, inexistindo regra que estabeleça que o lucro deva ser apurado conforme balanço levantado em 31 de dezembro. Assim, concluíram os julgadores que os resultados a se considerar para fins de determinação do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos pelas sociedades estrangeiras são os apurados ao término do exercício fiscal fixado na legislação das jurisdições envolvidas.

Vale destacar que, em seu voto, o Relator pontuou que esse raciocínio seria aplicável apenas em relação às sociedades uruguaias, uma vez que, por força das disposições do artigo 7º dos Tratados para Evitar a Dupla Tributação (“TDT”) firmados entre o Brasil e a Argentina e o Brasil e a Holanda, os lucros auferidos pelas sociedades residentes naquelas jurisdições não estariam sujeitos à tributação no Brasil, restando afastada a hipótese de aplicação do artigo 74 da Medida Provisória



nº 2.158/2001. Tais conclusões seriam extensíveis à CSLL, uma vez que a Lei nº 13.202/2015 passou a prever que os tratados contra a dupla tributação firmados pelo Brasil abrangem essa contribuição.

Contudo, a maioria dos Conselheiros não acompanhou o voto quanto a esse ponto específico, prevalecendo o entendimento de que os lucros apurados pela sociedade holandesa e pelas sociedades argentinas estariam sujeitos à tributação no Brasil, nos termos do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Assim, foram cancelados apenas os lançamentos referentes ao cômputo dos lucros auferidos pelas sociedades uruguaias e argentinas referentes aos períodos não compreendidos nos exercícios fiscais aplicáveis àquelas sociedades, fazendo-se a ressalva, ainda, de que não foram cancelados os lançamentos sobre os lucros apurados por uma das sociedades uruguaias, que supostamente não teria comprovado estar sujeita às disposições da legislação local atinentes às datas do exercício fiscal.

A Turma, então, analisou a dedutibilidade do ágio apurado pela contribuinte na aquisição de participações societárias de empresas domiciliadas no Estado de Delaware, nos Estados Unidos, cujo capital fora integralizado mediante a cessão de quotas das mencionadas sociedades residentes no Uruguai e na Argentina, por seus antigos controladores. Com a incorporação das sociedades norte-americanas, a contribuinte passou a deduzir as parcelas da amortização do ágio apurado na operação.

Quanto a esse ponto, a motivação da Fiscalização para a glosa do aproveitamento do ágio pautou-se no entendimento de que o verdadeiro interesse da contribuinte seria adquirir as empresas sediadas na Argentina e no Uruguai, e não as sociedades controladoras. Para tanto, a Fiscalização levou em consideração o fato de que o capital das sociedades residentes em Delaware era composto integralmente do investimento nas referidas sociedades, bem como o curto intervalo de tempo entre as etapas de estruturação e a venda das sociedades. Foram ainda apontadas irregularidades nos laudos de avaliação que permitiriam o aproveitamento do ágio, por fazerem mera remissão aos relatórios de auditoria das empresas subjacentes.

No acórdão, os Conselheiros entenderam que a validade do aproveitamento do ágio deveria ser analisada com base na teoria do propósito comercial, no intuito de verificar se a transação teve por base alguma razão econômica ou comercial ou foi implantada apenas no intuito de economizar tributos. No caso concreto, os julgadores consideraram que não havia indicação de que o emprego das empresas norte-americanas era condição para realização do negócio. Assim, rejeitaram a possibilidade de aproveitamento do ágio gerado na operação, levando-se em consideração, ainda as irregularidades apontadas nos laudos de avaliação.

O Recurso Voluntário também debateu a aplicação de multa qualificada, de 150%, sobre os lançamentos referentes às supostas infrações referentes ao aproveitamento do ágio. Nos termos do voto do conselheiro relator, caberia a aplicação da multa apenas nos casos em que o contribuinte comprovadamente incorra em hipótese de sonegação, fraude ou conluio, o que não ocorrera no caso. Nesse sentido, pontuou o relator que “a interpretação equivocada da legislação tributária não é suficiente para que seja atribuída ao contribuinte a conduta dolosa ou fraudulenta.”

Em conclusão, o CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da autuação a parte referente aos lucros apurados após o término do exercício social das sociedades argentinas e uruguaias, e para reduzir a multa qualificada imposta, mantendo a atuação no que se refere à tributação dos lucros auferidos no exterior, em consonância com o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e à glosa das despesas relacionadas ao ágio.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

Sérgio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

Andréa Marco Antonio (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)

Guilherme Almeida de Oliveira (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.